



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001602-44.2013.815.0271.

Relator : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**

Origem : *Vara Única de Picuí.*

Promovente : *Rogério do Nascimento Neves.*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)*

Promovido : *INSS Instituto Nacional do Seguro Social.*

Procurador : *Jorge Anderson Vasconcelos Dias.*

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL QUE COMPROVA A INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS. INVIABILIDADE FÁTICA DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE CONFERIR UMA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E VALORATIVA. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO LITERAL AO LAUDO PELA REABILITAÇÃO A OUTRAS ATIVIDADES QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Consoante se depreende do disposto no art. 42 da Lei 8.213/91, para a concessão da aposentadoria por invalidez, faz-se mister que o segurado esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

- Atestando o laudo pericial a existência de incapacidade laborativa que impossibilita o segurado de desempenhar a atividade que exercia à época do acidente, configurado está o direito à percepção do benefício auxílio-acidente.

- Uma vez reconhecida a inviabilidade fática da reinserção no mercado de trabalho do autor, que teve consolidada lesão por acidente de trabalho impossibilitando-o do exercício de atividades que exijam força física, não há que

se falar em possibilidade teórica de reabilitação profissional, sob pena de desrespeito à própria dignidade da pessoa humana.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Oficial** encaminhada pelo Juízo da Comarca de Picuí, visando o reexame da sentença prolatada nos autos da presente Ação e Restabelecimento de Auxílio-Doença c/c conversão em aposentadoria, proposta por **Rogério do Nascimento Neves** em face do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Na peça de ingresso (fls. 02/10), o autor relatou que trabalhava no Sítio Balanço, desde 01 de agosto de 2005, como auxiliar de serviços gerais, tendo no dia 12 de novembro de 2005, sofrido acidente de trabalho que ocasionou a amputação de membro inferior entre o joelho e o tornozelo, incapacitando-o para exercer a capacidade laborativa.

Diante disto, requereu junto à Autarquia demandada o auxílio doença acidentário, todavia, foi-lhe concedido benefício diverso. Pugna, pois, pelo restabelecimento do auxílio doença acidentário, c/c conversão em aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente, conforme o grau da incapacidade a ser apurado em perícia.

Contestação apresentada (fls. 30/35), alegando o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício, porquanto possuir o requerente condições satisfatórias de saúde para o exercício de suas capacidades laborativas.

Réplica Impugnatória (fls. 41/45).

Perícia Médica realizada (fls. 60/63).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 72/74), cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o instituto promovido à CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da cessação do benefício (25/06/2012), destacando que as prestações em atraso devem ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA, a partir de cada vencimento, e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma do art. 1º – F da Lei 9.494/97, desde a citação inicial.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de conformidade com o art. 20, §4º, do CPC”.

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário, vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 103/106).

É o relatório.

VOTO.

Como relatado, o objeto recursal tem por cerne a conclusão de existência ou não de invalidez permanente para o trabalho, decorrente da sequela consolidada no autor, oriunda de acidente laboral.

Na origem, foi proferida sentença de procedência dos pedidos, com a condenação do INSS a conceder ao autor auxílio-acidente, transformando-o em aposentadoria por invalidez (fls. 74).

Pois bem. Como é sabido, o auxílio-doença acidentário é o benefício previdenciário de caráter eminentemente provisório, devido enquanto o segurado, acometido de doença profissional, está incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Essa incapacidade é, ressalte-se, transitória, sendo passível de reversão.

É de se conceder o auxílio-acidente, caso se constate que o segurado-empregado apresenta consolidadas as lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultando em sequelas definitivas, conforme as situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, que impliquem: a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; e c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, permitindo o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Por outro lado, consoante se depreende do disposto no art. 42 da Lei 8.213/91, para a concessão da aposentadoria por invalidez, faz-se mister que o segurado esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, perdurando o pagamento enquanto permanecer nesta condição:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Destarte, importa examinar, como dito, se se encontram presentes os requisitos próprios para o deferimento do referido benefício, a saber: 1) o vínculo trabalhista; 2) a doença ou lesão que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho; e 3) o nexo causal entre esta e aquele.

Em relação ao primeiro requisito, o vínculo trabalhista está devidamente comprovado através da cópia da carteira de trabalho à época do acidente (fls.14/15).

Quanto ao segundo requisito, tenho que os elementos probatórios conduzem à inarredável conclusão de que o segurado não mais poderá exercer a atividade habitual seja como “auxiliar de serviços gerais”, seja nas demais atividades do meio rural (agricultura/pecuária).

Com efeito, de acordo com os laudos médicos anexados pelo demandante, bem como o laudo de exame médico pericial (fls. 60/63), realizado pelo Dr. Reginaldo Antônio Barroso Teixeira, o demandante encontra-se incapacitado para o seu trabalho habitual.

Importa destacar que o laudo pericial é absolutamente cristalino ao asseverar que as sequelas que acometem o autor são incompatíveis com a atividade laboral que exercia anteriormente, frisando, ainda, que o periciando tem redução de capacidade laborativa *“para atividades que necessitem realizar esforço físico, pegar pesos, agachar-se, permanecer de pé por longos períodos, subir e descer escadas com frequência e longas caminhadas”* (fls. 61), ações estas inerentes à quem presta serviços gerais em uma propriedade rural.

Importante ponderar, por oportuno, que a possibilidade de reabilitação do promovente para outra atividade não se afigura possível, no caso em espeque. Isso porque, as circunstâncias fáticas demonstram que o autor já se encontra hoje com 44 anos de idade e é de parca instrução, com reduzidas possibilidades de emprego no mercado de trabalho.

Portando, entendo aplicável ao caso a orientação pacífica do STJ, no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho.

De tal modo, deve-se relativizar a exigência de impossibilidade de realização de todo e qualquer trabalho, em casos como o que aqui se apresenta, sopesando-se as limitações impostas pelas circunstâncias apresentadas em concreto.

Ora, não se requer maiores delongas para constatar que não é razoável juridicamente exigir uma reabilitação que, apesar de, em tese, possível ao autor, é extremamente improvável, exigindo um esforço muito além do que ordinariamente se observa na vida em sociedade. Não se pode chegar ao ponto de conferir uma interpretação simplória das normas ao ponto de aplicar a literalidade da lei, ou de um laudo médico, sem que se verifique qual a sua finalidade. A interpretação, especialmente num aspecto tridimensional do direito (fato, valor e norma), deve ser preponderantemente teleológica e valorativa.

Não é crível que se queria exigir de um cidadão que, durante toda a vida realizou trabalhos que exigem esforço físico, com pouca instrução escolar, que procure obter uma qualificação profissional para, em seguida, tentar se reinserir no mercado de trabalho. Esse raciocínio fere o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o próprio tratamento isonômico diferenciado para pessoas que se encontrem em situações diversas.

A propósito, colaciono precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO/ CONVERSÃO DE AUXÍLIO. ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA. LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO. TESE DO INSURGENTE. EXAME NA ESPÉCIE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS OU CULTURAIS DO SEGURADO. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO RESPALDADA NO ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91 E DE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. DATA DE CESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES A SEREM AQUILATADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO. Nos moldes delimitados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão por aposentadoria por invalidez deve levar em consideração os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, não ficando adstrito apenas ao disposto na prova pericial amealhada. Apesar de o laudo pericial atestar a inexistência de incapacidade laborativa, mostra-se possível a concessão da aposentadoria por invalidez quando as circunstâncias pessoais são favoráveis, máxime pela dificuldade de inserção do beneficiário no mercado de trabalho. Em sede de liquidação de sentença serão apurados os valores porventura devidos em decorrência da concessão de aposentadoria, sendo esta devida desde a cessão do auxílio-doença. O provimento do reclamo induz na procedência do pedido, e, por conseguinte, na inversão dos ônus de sucumbência, impondo a autarquia o dever de arcar com os honorários advocatícios devidos ao causídico do promovente.” (TJPB; APL 0022027-96.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/06/2018; Pág. 9) – (grifo nosso).

E,

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ANTECIPADA AO INSS. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. DEFICIÊNCIA NOS MEMBROS SUPERIORES. PROFISSIONAL SEMIANALFABETO. EVIDENTE INCAPACIDADE

LABORATIVA ESPECÍFICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. NECESSIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A autarquia previdenciária, equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, está dispensada do depósito prévio de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final, caso vencida. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei nº 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado pode decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam.” (TJPB; APL-RN 0007759-47.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 12/06/2018; Pág. 10) – (grifo nosso).

Assim, diante de tais provas, aos meus olhos, inequívocas, não há dúvidas de que o autor preenche os dois primeiros requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à última exigência, qual seja, a existência de nexo de causalidade entre as atividades profissionais do autor e as doenças que acarretam a sua incapacidade total e permanente para atividades laborais, também resta configurada. Tal ilação decorre de toda a documentação médica anexada aos autos pelo autor.

Logo, presentes os requisitos legais, andou bem o magistrado *a quo* ao julgar procedente a pretensão autoral, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, não merecendo retoque o *decisum* ora combatido.

- Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, mantendo incólume a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

